

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 288/19, Processo nº 231.398, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 288/19

Obriga as empresas prestadoras de serviços de entrega ou de mobilidade ou intermediárias na aquisição de serviços entre usuário final e vendedor que utilizam aplicativos, softwares ou outros meios eletrônicos e que tenham atuação no município de Campinas a ofertarem aos seus trabalhadores, colaboradores e parceiros, de modo gratuito, coberturas de seguro, reembolso de despesas médicas e recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS.

- Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de entrega ou de mobilidade ou intermediárias na aquisição de serviços entre o usuário final e o vendedor que utilizam aplicativos, **softwares** ou outros meios eletrônicos e que tenham atuação no município de Campinas ficam obrigadas a ofertar aos seus trabalhadores, colaboradores e parceiros, de modo gratuito:
- I cobertura de seguro de vida integral durante o exercício de suas atividades na empresa;
- II reembolso de despesas médicas por acidentes e agravos em decorrência da atividade profissional;
- III seguro para cobertura de invalidez permanente ou parcial;
- IV recolhimento obrigatório de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS para garantia do auxílio doença e outros serviços previdenciários e de seguridade social complementar.
- Art. 2º As empresas de que trata o **caput** do art. 1º deverão promover campanhas educativas e cursos de formação sobre segurança e saúde do trabalho para seus trabalhadores, colaboradores e parceiros.
- Art. 3º Caberá à Prefeitura Municipal de Campinas, no prazo de noventa dias, estabelecer os valores mínimos das indenizações e reembolsos previstos no art. 1º desta Lei, bem como a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Art. 4° A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Campinas — UFICs à empresa infratora.

§ 1º Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de trinta dias, será aplicada à empresa infratora multa diária de 100 (cem) UFICs até o cumprimento do disposto nesta Lei.

 $\S~2^{\circ}$ Os valores decorrentes da aplicação de multas previstas neste artigo serão encaminhados para o Fundo Municipal de Saúde de Campinas.

Art. 5º As empresas de que trata o art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 55 de Leureiro de 202?

Pedro Tourinho

PT



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

Diante do forte cenário de retração econômica e desemprego no país, temos tido um grande aumento do número de trabalhadores que atuam em plataformas de serviços digitais. Segundo dados da PNAD contínua até fevereiro de 2019, cerca de 3,8 milhões de brasileiros atuavam nestes serviços, o que tornava estas plataformas quando juntas no maior empregador do país.

Destaca-se que estes trabalhadores estão no limbo dos Direitos trabalhistas, decisão recente do STJ afirmou que trabalhadores do Uber, uma das principais plataformas de serviços, são autônomos, não garantindo a eles direitos trabalhistas.

Contudo, a ausência de leis trabalhistas (de competência exclusiva da união) não inviabiliza que o poder público possa regulamentar ações que permitam a melhoria das condições de vida dos cidadãos campineiros, e principalmente que reduza impacto da ausência de uma relação justa, entra as empresas e seus colaboradores, nos serviços públicos.

Diversos são os casos noticiados relativos a roubos, furtos e acidentes dos colaboradores destas plataformas durante o exercício de suas atividades, além de que o estímulo a competitividade através dos incentivos ao aumento da quantidade de corridas ou entregas feitas, contribui para o aumento da velocidade no trânsito e seus riscos envolvidos, o que contribui de forma significativa para um aumento na vulnerabilidade dos colaboradores.

Desta forma, cabe ao poder público municipal garantir que na abrangência do município de Campinas, as atividades destas plataformas, garantam minimamente alguns instrumentos de seguridade e educativos para os seus colaboradores, de modo a reduzir os riscos eventualmente relacionados ao exercício das atividades laborais e principalmente mitigar potenciais danos.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Destarte, diante da enorme importância da matéria aqui tratada e da necessidade de ofertamos aos campineiros que exercem este tipo de atividade uma maior segurança jurídica e profissional, conclamamos os nobres pares para o acolhimento da presente propositura.

PEDRO TOURINHO

PT